



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000704-34.2013.815.0000 – 2ª Vara de Guarabira**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**EMBARGANTE:** Fácil Transportes e Turismo Ltda.

**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior

**EMBARGADO:** Valtenia Maria dos Santos

**ADVOGADO:** Jailton Chaves da Silva

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCEDÊNCIA — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO QUE FEZ PEDIDO EXPRESSO — CERCEAMENTO DE DEFESA — OBSCURIDADE E OMISSÃO — EFEITO INTEGRADOR DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS — ACOLHIMENTO.**

— *A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte.*

— *O acórdão restou omissso em não determinar o republicação da decisão monocrática de fls. 211/214 destes autos.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Fácil Transportes e Turismo Ltda**, em face de Acórdão proferido às fls.277/279, que deu provimento à apelação cível para reconhecer o cerceamento de defesa, ante o equívoco na publicação monocrática de segundo grau.

O embargante alega que o acórdão foi obscuro, ao dar provimento ao recurso no sentido de “suspender a decisão agravada”, enquanto deveria constar “reforma da decisão agravada”. Da mesma forma, foi omissso quanto à necessidade de republicação de decisão

monocrática proferida pelo Relator do julgamento da apelação.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte.

Pois bem.

De fato, o acórdão de fls.277/279 fez menção no dispositivo do voto no sentido de “suspender a decisão agravada”, quando deveria ser “reforma da decisão agravada”, uma vez que o acórdão estava julgando definitivamente o recurso de agravo de instrumento. Nesse ponto, merece ser integrado o acórdão ora embargado para consignar o termo “reforma da decisão de primeiro grau”.

Além do mais, o recorrente afirma que houve omissão no acórdão que não mencionou em seu dispositivo a determinação de republicação da decisão monocrática proferida pelo Relator do julgamento da apelação.

Pois bem. Assiste razão ao embargante.

O acórdão considerou irregular a publicação efetuada, com efeitos intimatórios, na pessoa de advogado diverso do requerido expressamente. A inobservância do nome do advogado que fez requerimento expresso na publicação conduz à nulidade da intimação, pois impossibilita o direito de defesa, atingindo, portanto, a finalidade de cientificar a parte contrária da decisão monocrática em segundo grau.

Registrou-se, ainda, que o pedido de publicação no nome de determinado advogado foi previamente comunicada a todos os interessados na contestação, isso implica dever de cuidado e observação a partir da comunicação.

Sendo assim, o acórdão restou omissivo em não determinar a republicação da decisão monocrática de fls. 211/214 destes autos.

*Ex positis*, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeito integrativo, para suprir omissão no acórdão de fls.277/279, ficando o dispositivo da seguinte forma: **“dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, reconhecendo o cerceamento de defesa, ante o equívoco na publicação da decisão monocrática de segundo grau, determinando, por conseguinte, a republicação da decisão proferida pelo Relator quando do julgamento da apelação, nela constando o nome causídico devido”**.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz Convocado***  
***Relator***